



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 175/XIII/1.ª – CACDLG/2017

Data: 22-02-2017

NU: 569177

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.ª (PCP) – “Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de junho)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 22 de fevereiro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 374/XIII/2ª (PCP) – DETERMINA A ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS HONORÁRIOS DOS SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS PELOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DO APOIO JUDICIÁRIO (2.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 34/2004, DE 29 DE JUNHO)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de janeiro de 2017, o **Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.ª – “Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de junho)”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 23 de janeiro de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram pedidos pareceres, em 25 de janeiro de 2017, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, os quais já foram entretanto emitidos.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Constatando que a *“suspensão do valor do IAS ocorrida há alguns anos fez com que os honorários dos advogados que prestam assistência judiciária não sejam atualizados desde 2010”* e que a desindexação do valor da unidade de conta processual *“do valor do IAS no ano de 2017... tem um efeito que não é desejável, que é o de manter congelados os montantes da remuneração do apoio judiciário”*, a presente iniciativa do PCP pretende alterar a Lei n.º 34/2004, de 29 de junho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, no sentido de *“vincular o Governo a atualizar anualmente o valor das remunerações devidas aos advogados no âmbito do apoio judiciário, de acordo com a evolução da inflação e tendo em conta a necessidade de assegurar uma remuneração digna e justa à prestação desse serviço público”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o PCP propõe a alteração do n.º 2 do artigo 36.º desta lei, por um lado, introduzindo a obrigação de atualização anual da compensação devida ao patrono e ao defensor officioso no âmbito do apoio judiciário, a qual continua a ser fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, e, por outro lado, definindo os critérios a que deve obedecer essa mesma atualização: a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes – cfr. artigo único do Projeto de Lei (PJL).

É ainda proposto o aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 36.º desta lei, determinando que a portaria que fixa essa atualização deve ser publicada até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte – cfr. artigo único do PJL.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com esta alteração legislativa, pretendem os proponentes obrigar o Governo a rever a Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, repristinada, com alterações, pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, de modo a que esta deixe de ter a unidade de conta processual como unidade de referência para a fixação dos honorários devidos aos advogados no âmbito do apoio judiciário, passando a ter como base os critérios agora propostos para o n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de junho: a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes.

Conforme referem os proponentes na exposição de motivos desta iniciativa: “*Não consta da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, nenhuma disposição que obrigue a indexar a remuneração do apoio judiciário à unidade de conta processual. Essa opção decorre exclusivamente da portaria regulamentadora que, do nosso ponto de vista, pode e deve ser alterada*”.

I c) Antecedentes

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de junho¹, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto², os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento da compensação de patrono, pagamento da compensação de defensor officioso, nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono e pagamento faseado da compensação de defensor officioso são determinadas nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

¹ Na sua origem esteve a PPL 86/IX/1 (GOV) - «*Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à Justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (Rectificada - Directiva 2003/8/CE)*», cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em VFG em 27/05/2004, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV.

² Na sua origem esteve a PPL 121/X/2 (GOV) - «*Altera a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais*», cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em VFG em 28/06/2007, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A portaria que fixa a tabela de honorários para a proteção jurídica é a Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, ripristinada, com alterações, pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

Nos termos desta Portaria, a base de fixação dos honorários devidos aos advogados pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica é a unidade de referência, sendo que esta corresponde a $\frac{1}{4}$ da unidade de conta processual.

A unidade de conta é, por sua vez, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de janeiro, atualizada anual e automaticamente de acordo com o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Ora, o congelamento do valor do IAS entre 2010 e 2016 fez com que os honorários dos advogados que prestam apoio judiciário não fossem, durante esses anos, atualizados.

Acresce que o artigo 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, prevê a suspensão, em 2017, da atualização automática da unidade de conta processual (UC), mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016³, o que tem como consequência a não atualização em 2017 da remuneração dos honorários no âmbito do apoio judiciário.

³ Na origem desta norma estiveram as propostas de alteração apresentadas na especialidade do OE 2017 pelo PCP (Proposta Subst. 44C) e pelo PSD (Proposta 224C).

A proposta do PCP era a seguinte:

«1 - A atualização automática da unidade de conta processual (UC) de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27-08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, e ainda, mais recentemente, pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º Retificação n.º 16/2012, de 26-03, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08, não se aplica no ano de 2017.

2 - O valor da UC para 2017 é fixado em 100 euros.»

A proposta do PSD era a seguinte:

«2 - É suspensa, durante o ano de 2017, a atualização automática da unidade de conta processual (UC), nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa referir que, o XIX Governo Constitucional reintroduziu os mecanismos de fiscalização no que se refere ao pagamento das compensações devidas aos profissionais forenses no âmbito do apoio judiciário, através da Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.^a (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.^a – “*Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de junho)*”.
2. Esta iniciativa pretende alterar o artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de junho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, no sentido de vincular o Governo a atualizar anualmente o valor das remunerações devidas aos advogados no âmbito do apoio judiciário, de acordo com a evolução da inflação e tendo em conta a necessidade de assegurar uma remuneração digna e justa à prestação desse serviço público.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.^a (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.ª (PCP)

Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho)

Data de admissão: 23 de janeiro de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Tiago Tibúrcio (DILP) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 09 de fevereiro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa a alteração da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada e republicada pela [Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto](#), que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, de modo *"a vincular o Governo a atualizar anualmente o valor das remunerações devidas aos advogados no âmbito do apoio judiciário, de acordo com a evolução da inflação e tendo em conta a necessidade de assegurar uma remuneração digna e justa à prestação desse serviço público."*

De facto, o n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, determina que a remuneração dos profissionais forenses pelos serviços jurídicos prestados no âmbito da proteção jurídica, assim como o reembolso das respetivas despesas, é atualizado anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça (e não por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, como indicado na exposição de motivos): a [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#)¹, reprimada com alterações pela [Portaria n.º 210/2008 de 29 de fevereiro](#), e que fixa os honorários dos advogados que desempenham funções no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais em unidades de referência que correspondem a ¼ da unidade de conta a que se refere o Código das Custas Processuais.

O aumento de 0,7% introduzido no Indexante dos Apoios Sociais pelo Orçamento do Estado para 2017 (OE 2017) implicou o aumento do valor das custas processuais, o que levou a que o Grupo Parlamentar do PCP propusesse, com êxito, que o montante da unidade processual de conta fosse desindexado do valor do IAS no ano de 2017, tal como preceituado pelo artigo 266.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), que aprovou o OE 2017.

Sucede porém que, de acordo com a exposição de motivos, essa desindexação gera o efeito não desejável de manter inalterados os valores da remuneração do apoio judiciário, o que não resulta da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, mas tão só da supracitada portaria regulamentadora, que na opinião dos proponentes também deverá ser modificada, no seguimento da alteração ora proposta.

O projeto de lei comporta um único artigo, que propõe que o artigo 36.º do mencionado diploma adote a redação aí apresentada.

¹ A Ordem dos Advogados disponibiliza no seu site uma versão consolidada da [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por treze Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, apresenta uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, desta forma, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Este projeto de lei, que deu entrada em 19 de janeiro do corrente ano, foi admitido no dia 23 de janeiro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 25 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta durante o processo da especialidade na Comissão, como também no momento da redação final.

Antes de mais, cumpre assinalar que o projeto de lei *sub judice* apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei supra referida [preceito idêntico ao da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

O título do projeto de lei indica precisamente que o diploma "*Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de*

29 de julho)". Consultando a base Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se que a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, foi alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, pelo que, a ser aprovada, a presente constituirá efetivamente a sua segunda alteração. Desta forma, o título da iniciativa observa igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que "**Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.**"

Não obstante o título da presente iniciativa observar as regras da lei formulário relativas à sua composição, as regras de legística formal recomendam que os títulos dos atos de alteração mencionem o título dos diplomas alterados, por questões informativas. Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

"Determina a atualização anual dos honorários por serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais".

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; nada dispondo a proposta de lei sobre a sua entrada em vigor, dar-se-á cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º da lei mencionada, nos termos do qual: "*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#)², define o regime de acesso ao direito e aos tribunais, tendo alterado o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transposto para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2003/8/CE](#), do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

² O texto consolidado em versão PDF à data da pesquisa encontra-se disponível no DRE em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

Esta lei veio revogar a [Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro](#), que alterara o regime de acesso ao direito e aos tribunais, atribuindo aos serviços da segurança social a apreciação dos pedidos de concessão de apoio judiciário.

O principal objetivo da [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#)³, foi o de, conforme se escreve na exposição de motivos da proposta de lei que esteve na sua origem ([Proposta de Lei n.º 86/IX/1](#)), "*dotar os serviços da segurança social de um critério objectivo e transparente de concessão do benefício, permitindo a qualquer requerente saber com rigor se terá ou não direito ao benefício e em que modalidade e medida*". Segundo a mesma exposição de motivos, aproveitou-se ainda para "*lançar as bases legais da transposição da Directiva 2002/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios*".

O artigo 36.º daquela lei (o único objeto da iniciativa legislativa sob análise) dispunha, na sua versão original, o seguinte:

Artigo 36.º

Encargos

Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, foi alterada por uma vez, pela [Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto](#). Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 121/X/2](#), que foi discutida conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 286/X/1 \(BE\)](#) – "*Cria o Instituto de Assistência Jurídica para tornar efectivo o acesso à Justiça e ao Direito*" –, o [Projeto de Lei n.º 287/X/1 \(BE\)](#) – "*Lei relativa ao acesso à Justiça e ao Direito*" –, e o [Projeto de Lei n.º 377/X/2 \(PCP\)](#) – "*Garante o Acesso ao Direito e aos Tribunais revogando o regime jurídico existente*".

A [Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto](#) procedeu à alteração de vários artigos daquela lei, entre os quais o referido artigo 36.º, ao qual foi acrescentado um n.º 2, nos termos seguintes: "*Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º são determinados nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça*".⁴

³ O texto consolidado em versão PDF à data da pesquisa encontra-se disponível no DRE em https://dre.pt/web/quest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

⁴ As alíneas referidas do Artigo 16.º (Modalidades), n.º 1, são as seguintes:

- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- c) Pagamento da compensação de defensor officioso;
- e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- f) Pagamento faseado da compensação de defensor officioso;"

A portaria atualmente em vigor é a [Portaria n.º 1386/2004 de 10 de novembro](#)⁵, que aprovou a "tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica", tendo substituído a [Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro](#), visando garantir a compatibilidade do (na altura novo) regime decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com o modelo de remuneração dos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do patrocínio officioso.

A [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#)⁵, viria a ser revogada pelo artigo 36.º da [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#)⁶. No entanto, este artigo 36.º foi, por sua vez, revogado pela [Portaria 210/2008, de 29 de Fevereiro](#), ripristinando (com alterações) a [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#).⁵

Conforme é sublinhado na exposição de motivos da iniciativa sob análise, a fixação de honorários dos advogados que asseguram a proteção jurídica é efetuada em unidades de referência, que correspondem a ¼ da unidade de conta a que se refere o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#)⁷ (ver Tabela de honorários para a proteção jurídica anexa à [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#)).⁵

O [artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais](#) definiu que a unidade de conta processual se encontra indexada ao Indexante de Apoios Sociais (IAS), devendo ser atualizada anualmente em função desta. Por sua vez, a atualização do IAS decorre da [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro](#)⁸. No entanto, esta atualização esteve suspensa entre 2009 (cfr. [Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro](#)) e 2016 ([Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)). Na sequência do OE 2017, que determinou o fim desta suspensão, a [Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro](#), veio atualizar o valor do IAS que vigorará em 2017 (para 421,32€).

Da consulta efetuada à base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar (AP) da Assembleia da República, apurou-se que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou, na 2.ª Sessão Legislativa da XI Legislatura, o [Projeto de Resolução n.º 520/XI/2.ª](#) e, na 1.ª Sessão Legislativa da XII Legislatura, o [Projeto de Resolução n.º 15/XII/1.ª](#), que, de acordo com o título de ambos, que é comum, "recomenda(vam) a regularização do pagamento de honorários aos advogados inscritos no sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais." A primeira iniciativa acabaria por caducar a 19 de junho de 2011, enquanto a segunda seria rejeitada

⁵ Remete-se aqui novamente para a versão consolidada da [Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro](#), disponível no site da Ordem dos Advogados, tal como consta de nota de rodapé anterior.

⁶ O texto consolidado em versão PDF à data da pesquisa encontra-se disponível no DRE em https://dre.pt/web/quest/legislacao-consolidada/-/lc/70861360/view?p_p_state=maximized

⁷ O texto consolidado em versão PDF à data da pesquisa encontra-se disponível no DRE em https://dre.pt/web/quest/legislacao-consolidada/-/lc/34454975/view?p_p_state=maximized

⁸ O texto consolidado em versão PDF à data da pesquisa encontra-se disponível no DRE em https://dre.pt/web/quest/legislacao-consolidada/-/lc/105770345/view?p_p_state=maximized

na generalidade na votação realizada a 30 de julho de 2011, com votos contra do CDS-PP e do PSD, e votos a favor do PS, PCP, PEV e BE.

Para além disso, verificou-se que sobre esta matéria também tramitou nesta Comissão na XII Legislatura a [Petição n.º 44/XII/1.ª](#) - Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de reformular a forma de pagamento das compensações devidas aos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, subscrita por 4608 peticionantes, e que foi apreciada na reunião plenária de 9 de fevereiro de 2012, encontrando-se já concluída.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Nesta secção referem-se abreviadamente as fontes normativas que regulam o pagamento de honorários no âmbito do apoio judiciário nos seguintes países da UE: Bélgica, Espanha, Finlândia, Letónia e Países Baixos.

BÉLGICA

A Bélgica distingue dois tipos de apoio judiciário: apoio jurídico de primeira e de segunda linha.

O apoio jurídico de primeira linha, universalmente gratuito, que consiste num primeiro aconselhamento jurídico, com o objetivo de providenciar esclarecimentos de ordem prática; informação jurídica; um primeiro parecer ou reencaminhamento para uma organização especializada. Este aconselhamento preliminar é prestado por profissionais do Direito e é totalmente gratuito, independentemente dos rendimentos do beneficiário.

O apoio jurídico de segunda linha faculta assistência gratuita, ou parcialmente gratuita, por um advogado, àqueles que não dispõem de rendimentos que lhes permitam pagar a intervenção de um profissional do foro, sendo-lhes, assim, assegurada a assistência de um advogado, para os aconselhar e representar.

As regras de execução em matéria dos montantes pagos aos advogados no quadro da assistência jurídica encontram-se definidos no [Decreto Real de 20 de dezembro de 1999 \(*Arrêté royal contenant les modalités d'exécution relatives à l'indemnisation accordée aux avocats dans le cadre de l'aide juridique de deuxième ligne et relatif au subside pour les frais liés à l'organisation des bureaux d'aide juridique*\)](#), que contemplam as recentes alterações introduzidas pelo [Decreto Real de 3 de agosto de 2016](#).

De acordo com a informação do [Portal Europeu da Justiça](#), os montantes referidos são revistos anualmente, em função da evolução do índice de preços no consumidor.

ESPANHA

A Lei do apoio judiciário em vigor é a [Ley 1/1996, de 10 de enero](#). O capítulo V desta lei disciplina as subvenções e as despesas de funcionamento dos serviços de assistência jurídica ([artigos 37.º e segs.](#)), tendo o [Real Decreto 996/2003, de 25 de julio](#), aprovado o Regulamento do apoio judiciário gratuito (artigos 36 e segs.).

FINLÂNDIA

Na Finlândia, os honorários dos consultores jurídicos (advogados) encontram-se regulados pela [Lei do Apoio Judiciário \(257/2002\)](#) e pelo [Decreto Governamental 290/2008](#) (que alterou o [Decreto Governamental 389/2002](#)). O [Decreto Governamental 388/2002](#) define as condições para a prestação deste apoio.

LETÓNIA

Os custos e despesas do patrocínio oficioso são pagos de acordo com o [Decreto n.º 1493 do Conselho de Ministros, de 22 de dezembro de 2009, relativo ao âmbito do apoio judiciário, ao montante do pagamento, às despesas conexas e ao procedimento de pagamento](#).

Este decreto estabelece tarifas fixas (montante total ou tarifa horária) a pagar pelo Estado ao prestador do serviço jurídico, de acordo com o procedimento estabelecido (v.g. processo civil, administrativo ou criminal)

PAÍSES BAIXOS

No ordenamento jurídico dos Países Baixos, esta matéria encontra-se regulada pela [Lei do Apoio Judiciário \(«WRB» – *Wet op de rechtsbijstand*\)](#), de 23 de dezembro de 1993 - que pode ser consultada em [inglês](#) (tradução não oficial) no site da rede de partilha de informação jurídica LARN (Legal and Reformers' Network).

A disciplina dos honorários devidos a quem providencia o apoio legal encontra-se no Decreto do Ministério da Justiça - [Decree of 21 December 1999 promulgating the Netherlands Decree on Legal Aid Fees⁹](#), que define os critérios a este respeito.

Segundo o [Portal Europeu da Justiça](#), os honorários são definidos à hora, valor que deve ser atualizado anualmente tendo em conta a evolução da economia.

Organizações internacionais

De acordo com a análise efetuada, o sistema de apoio judiciário parece encontrar-se previsto em todos os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros da União Europeia (UE). De acordo com determinadas condições

⁹ Versão em inglês (tradução não oficial), disponibilizada igualmente no site da rede de partilha de informação jurídica LARN (Legal and Reformers' Network).

definidas na lei, este apoio materializa-se na isenção (parcial ou total) de custas judiciais e na assistência jurídica (gratuita, ou quase gratuita) através de um advogado.

O [Portal Europeu da Justiça](#) disponibiliza um acervo muito abrangente e completo de informação acerca dos custos judiciais em todos os Estados Membros da UE, que, embora tratando-se de um estudo de 2007, inclui relatórios para cada um dos diferentes ordenamentos jurídicos europeus, e uma resenha comparativa dos mesmos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar (AP) da Assembleia da República, não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 25 de janeiro de 2017, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, tendo entretanto recebido todos os referidos contributos, no decorrer do corrente mês de Fevereiro.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.